



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



Parecer de Licitação nº. 069/2017

Processos nº. 0217/2017

Procedência: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEMPOF.

Interessados: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEMPOF.

Assunto: Abertura de processo licitatório para fornecimento de combustíveis e lubrificantes (*itens que foram fracassados no certame do Pregão Presencial nº 010/2017/PMO/ SEMED/ SEMAD/ SEMSA/ SEMDES/ SEURBI*) para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Óbidos, Secretarias e Fundos para o Exercício 2017– **PREGÃO PRESENCIAL 025/2017/PMO/ SECRETARIAS E FUNDOS – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - Análise de Minutas de Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato.**

Senhora Pregoeira,

I - Relatório

Submete-se a exame e parecer desta Procuradoria Jurídica o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 025/2017, referente ao processo administrativo em epígrafe, que tem como objeto ***o Registro de preços que objetiva futura ou eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de combustíveis e lubrificantes (itens que foram fracassados no certame do Pregão Presencial nº 010/2017/PMO/ SEMED/ SEMAD/ SEMSA/ SEMDES/ SEURBI) para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Óbidos, Secretarias e Fundos para o Exercício 2017.***

Instruem os autos do processo:

- Processo Administrativo nº 217/2017 - Ofício nº 377/2017-SEMPOF;
- Anexo I - Termo de referência e Cotações de Preços;
- Termo de Reserva Orçamentária;
- Autorização da autoridade superior para abertura do processo licitatório;
- Autuação do procedimento licitatório pela pregoeira;

A



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



- Portaria nº 0018/2017 – Designação de pregoeiro e equipe de apoio;
- Memorando nº 281/2017-CPL solicitando emissão de Parecer Jurídico, conforme determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;
- Minuta de Edital e Anexos: Anexo I – Termo de referência/ Planilha de Especificações e Quantitativos, Anexo II – Minuta da Ata de Registro de Preços, Anexo III - Modelo de declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação (Art. 4º, inciso VII da lei nº 10.520/02), Anexo IV – Modelo de declaração de cumprimento ao inciso XXXIII do art. 7º Constituição Federal, Anexo V – Modelo de Declaração que não possui vínculo com o Servidor Público (art. 9º da Lei 8.666/93), Anexo VI – Modelo de Declaração que tomou conhecimento de todas as informações, Anexo VII – Modelo de Minuta Carta de Credenciamento, Anexo VIII – Minuta de Contrato, Anexo IX – Modelo Carta Proposta.

É o breve relatório.

II - Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a análise a seguir empreendida limita-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, notadamente naqueles previstos na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e demais legislações correlatas, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

Ademais, toda verificação desta PJM tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

II. 1 – Da adequação do objeto a modalidade licitatória

AA



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



A **Licitação**, no conceito de Hely Lopes Meirelles (2009), é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a *proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse*. É o procedimento administrativo utilizado para contratação de serviços ou aquisição de produtos pela Administração Pública direta ou indireta.

O procedimento licitatório tem como objetivo a realização, na prática, dos princípios da Administração Pública, quais sejam: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência, oportunizando à Administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma **vantajosa**, ou seja, **menos onerosa e com melhor qualidade possível**.

A modalidade licitatória escolhida foi o Pregão, que nos termos da Lei nº 10.520/2002, visa à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes "*cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*", nele não há limites de valor estimado da contratação, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

O presente procedimento processo licitatório refere-se a itens **que foram fracassados no certame do Pregão Presencial nº 010/2017/PMO/ SEMED/ SEMAD/ SEMSA/ SEMDES/ SEURBI**, a esse respeito "**licitação fracassada**", segundo a doutrina, refere-se ao procedimento licitatório no qual houve participantes, mas que não foram classificados/habilitados, por não atenderem às exigências do edital, não havendo licitantes aptos.

De acordo com o art. 48, § 3º., da Lei 8.666/93, **quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das**

At



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



causas da inabilitação/desclassificação (no caso de convite, o prazo é de 3 dias úteis).

Quando se trata do pregão, há uma identidade entre o prazo estipulado no art. 48, § 3º., da Lei 8.666/93 e o prazo mínimo de divulgação do pregão – 8 dias úteis, ***o que faz com que a solução mais acertada seja a abertura de uma nova licitação, com o objetivo de ampliar o rol de competição, inclusive com a entrada de novas empresas.***

O objeto da presente licitação é ***o Registro de preços que objetiva futura ou eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de combustíveis e lubrificantes (itens que foram fracassados no certame do Pregão Presencial nº 010/2017/PMO/ SEMED/ SEMAD/ SEMSA/ SEMDES/ SEURBI) para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Óbidos, Secretarias e Fundos para o Exercício 2017***, considerados bens comuns cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos de acordo com as especificações usuais de mercado, em perfeita consonância ao art. 1º da Lei nº 10.520/2002.

O Pregão para o Registro de Preços não apresenta maiores diferenças em relação aos demais. Portanto, a licitação para promover registro de preços segue, em linhas gerais, a mesma sistemática de uma licitação comum.

A contratação por meio do Sistema de Registro de Preços encontra-se prevista no inciso I do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 que estabelece, também, as regras gerais acerca do funcionamento do Sistema.

A Lei nº 10.520/2002, no art. 11, faculta a utilização do pregão para a implantação do SRP que poderá ser levada a efeito mediante procedimento licitatório na modalidade escolhida - Pregão, para aquisição de bens comuns, do tipo menor preço, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos, por meio das especificações usuais no mercado, ao amparo do disciplinado

AA



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

pelo Decreto nº 7.892/2013, Decreto nº 5.450/2005, do Decreto nº 3.555/2000 e aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, no que couber.

O Registro de Preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Portanto, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Assim sendo, o Registro de Preços é o instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar um ano. (Marçal Justen Filho - Com. à Lei nº 8.666/93. 2ª Ed. pag. 289.)

Quanto ao tipo de licitação eleito "**menor preço por item**", a luz do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93 a Administração deve promover a divisão do objeto em itens, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável.

Ressalte-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 247, pacificou o seguinte entendimento:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou

AA



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Desta feita, o Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita, registramos que há nos autos fatta e robusta justificativa que evidencia a vantajosidade da aquisição por item.

II. 2 – Dos atos preparatórios do Pregão

Quanto à fase preparatória do pregão o art. 3º da Lei 10.520/2002, dispõe, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua

AA



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Deste modo, da análise dos processos administrativos retro mencionados, as respectivas necessidades de contratação foram expostas no Termo de referencia encaminhado pela Secretária Municipal, bem como houve a devida definição dos objetos, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, e as justificativas das definições dos objetos.

Ante da realização do certame, cabe à Administração a elaboração de uma planilha de estimativa de preços unitários, baseada na pesquisa de mercado (ou cotação de preços) com fornecedores que atuam no mercado, para definir com precisão e clareza o objeto a ser licitado, assim como suas quantidades, sempre que possível, frente às suas necessidades, considerando o interesse público perseguido, e que servirão de referência de preços, a permitir que a Administração Pública possa avaliar a exequibilidade das propostas (inciso X do art. 40).

Ressalte-se, ainda, que a correta estimativa do valor contratual é essencial para a verificação da necessidade ou não de se proceder à licitação de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme preleciona o artigo 48, I, da LC 123/2006, com as alterações introduzidas pela LC nº 147/2014.

Nos termos do inciso II do § 2º do art. 40 da Lei n. 8.666/93, é necessário também que conste no edital, como anexo, a planilha de estimativa de preços unitários, com base nesta cotação de preços realizada, o que foi observado quando se encaminhou o orçamento e cotações de preços, e devidamente se fez constar no edital – Anexo I – Termo de Referência.

Ademais, por meio da Portaria nº 0018/2017 houve a designação de pregoeiro e equipe de apoio, pela qual, autuou-se o devido Pregão para a contratação almejada.

AA



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



II. 3 – Das minutas do Edital, Ata de Registro de Preços e

Contrato

Nesse contexto, convém destacar, na lição de Hely Lopes Meireles, que o **edital** é o *instrumento pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a abertura do processo licitatório, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas*. Seguindo tal entendimento podemos indicar o edital como a *lei interna* do procedimento licitatório.

No tocante à **Minuta de Edital** apresentada, observa-se o atendimento as exigências constantes no art. 3º da Lei nº. 10.520/2002 (fase interna e/ou preparatória do Pregão), c/c art. 40 Lei nº. 8.666/93, nada obstante, fazem-se pertinentes a fim *prima facie* de direcionar legalmente o procedimento licitatório, resguardando o interesse público, bem como evitar prejuízos ao erário.

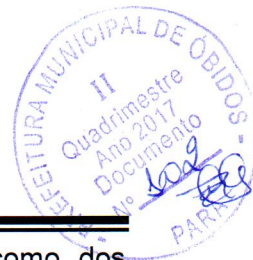
Ao seu turno a Ata de Registro de Preços distingue-se da ata da licitação, porque esta não possui conteúdo obrigacional, destinando-se efetuar os registros ocorridos durante a sessão, ao passo que a Ata de Registro de Preços firma compromisso para futura contratação, especificando-se preços e condições, nela estarão contidas todas as informações imprescindíveis para a futura contratação, principalmente se o edital não prever a existência de instrumento de contrato (§4º do art. 62 da Lei nº 8.666/93), o que não é o caso, neste diapasão a **Minuta da Ata de Registro de Preços**, ora apresentada, encontra-se coerente ao estabelecido legalmente.

A respeito da **Minuta do Contrato** encontra-se devidamente articulada aos dispositivos legais pertinentes, em consonância ao disposto no art. 55 da Lei 8.666/93, contendo todos os elementos necessários para sua validade como: objeto da licitação, regime de execução, do preço, da discriminação orçamentária, prazos e condições de pagamento, da alteração, da prestação do serviço e obrigações da contratada, das obrigações do contratante, da responsabilidade por encargos, da emissão de requisições e fiscalização na entrega do objeto, da rescisão, das sanções, da vigência, das condições de habilitação da contratada, do foro.

AP



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS



Da completa análise do presente procedimento, bem como dos motivos aduzidos na justificativa, observa-se que o mesmo é regular e está conforme o Direito.

III - Conclusão

Por todo o exposto e, estando devidamente instruído, pautando-se nos elementos constantes nos autos, esta PJM opina pela licitude do presente procedimento, e em sede de juízo prévio, pela aprovação das Minutas do Edital, Ata de Registro de Preços e de Contrato, em tudo coerente com o direito aplicável.

É o parecer que, respeitosamente, submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

Óbidos/PA, 19 de Junho de 2017.

Heliane Nunes Piza

Heliane Nunes Piza
Advogada OAB/PA 15.086
Decreto 840/2012